



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.720364/2011-95  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.290 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** K & G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatada contradição entre o resultado errôneo do julgado e o dispositivo do voto, este de acordo com os fundamentos, cabe retificação do primeiro em embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração no Acórdão n° 3401-002.084, nos termos do Relator.

Júlio Cesar Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas De Assis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente) e Júlio César Alves Ramos. Ausentes temporariamente, justificadamente, os Conselheiro Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

16/07/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 19/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 3422/3424, interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 3401-002.084 (fls. 3396/3419, na numeração do escaneamento).

A Embargante aponta contradição entre o resultado do julgado e o dispositivo do voto, já que o primeiro indica ter sido negado provimento ao recurso voluntário e dado provimento parcial ao de ofício, enquanto o voto conclui o seguinte: “... nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Voluntário...”.

Considera, então, que “o aresto embargado merece ser sanado, para que a contradição, ou por não dizer, o pequeno erro material do julgado seja contornado” (fl. 3424), requerendo ao final, sejam recebidos e acolhidos os Declaratórios para corrigir o erro apontado.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto

Verifico a contradição apontada, que de tão patente mais parece um erro material, como bem observa a douta Procuradora da Fazenda Nacional.

É que no resultado houve uma troca entre o resultado do Recurso de Ofício - ao qual foi negado provimento - e o Voluntário - provido parcialmente. O dispositivo do voto, que guarda consonância com seus fundamentos e a ementa, é claro ao assentar, corretamente, o seguinte (fl. 3419):

*Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento parcial ao Voluntário tão-somente para retirar das multas de ofício o agravamento em 50% (cinquenta por cento), de modo que os percentuais, desagravados, mas com a qualificação na parte dolosa, ficam reduzidos a 150% na infração apurada com bases nas diferenças dos valores informados no DACON a título de bens empregados como insumos e os constantes dos Livros de Registro de Entradas a escrita fiscal, que antes a DRJ manteve em 225% - e a 75% no restante, que antes a DRJ manteve em 112,5%.*

Para que reflita a parte conclusiva do voto, acima transcrita, o resultado do Acórdão deve ser modificado, sanando-se a contradição.

Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para que o resultado do Acórdão seja corrigido, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Voluntário para afastar o agravamento da multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Processo nº 19311.720364/2011-95  
Acórdão n.º **3401-002.290**

**S3-C4T1**  
Fl. 3.431

---

CÓPIA